



ESTADO DA BAHIA

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA

O Trabalho Continua

PROJETO DE LEI Nº 09/2021, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Câmara Municipal de Gov. Mangabeira Ba	
PROTOCOLO	
N.º	DATA
217	26/04/2021
Ass. Responsável	

“Institui a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária no município de Governador Mangabeira-BA em consonância com a Lei Estadual nº 12.368 de 13 de dezembro de 2011 e dá outras providências”.

A CÂMARA DE VEREADORES DE GOVERNADOR MANGABEIRA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI.

**CAPÍTULO I -
Disposições Preliminares**

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária no Município de Governador Mangabeira em consonância com a Lei Estadual nº 12.368 de 13 de dezembro de 2011, na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I- Economia solidária: Conjunto de iniciativas que visa a organizar a produção de bens e de serviços, o acesso e a construção do conhecimento, a distribuição, o consumo e o crédito, em consonância com princípios e práticas que lhe são característicos;

II- Princípios da economia solidária: a autogestão, a democracia, a solidariedade, a cooperação, a equidade, a valorização do meio ambiente, a valorização do trabalho humano, a valorização do saber local e a igualdade de gênero, geração, etnia e credo;

III- Práticas da economia solidária: a autonomia institucional, a democratização dos processos decisórios, o exercício de atividade econômica em organização de padrão comunitário, autogestionária e solidário de estruturação e relações sociais, o comércio justo, o consumo consciente, as finanças solidárias e a agregação de finalidades econômica e social;

IV- Atores do ambiente de economia solidária: os empreendimentos, as redes de empreendimentos, os consumidores, as entidades de apoio, assessoria e fomento, os fóruns e o Poder Público;

V- Empreendimentos de economia solidária: os entes privados que atendam aos princípios e às práticas da economia solidária, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades de trabalho, produção, distribuição, consumo, poupança e/ou crédito; bem como a Rede de empreendimentos de economia solidária: a reunião de Empreendimentos de Economia



ESTADO DA BAHIA

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA

O Trabalho Continua

Solidária, Instituições de Apoio e Fomento e/ou produtores e consumidores que, conservando autonomia organizacional, unem-se para alcançar objetivos comuns;

VII- Entidades de apoio, assessoria e fomento à economia solidária: organizações que desenvolvem ações de apoio direto a empreendimentos e redes de empreendimentos de economia solidária, por meio de capacitação, assessoria, incubação, assistência técnica, financiamento, organização e acompanhamento.

VIII- Consumidores solidários: pessoas físicas ou jurídicas assim reconhecidas pela legislação consumerista e que praticam consumo ético/consciente;

CAPÍTULO II -

Da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária

Art. 3º - A Política Municipal de Fomento à Economia Solidária, enquanto estratégia de desenvolvimento sustentável, incluyente, democrático e socialmente justo, deve perseguir os seguintes objetivos;

I - Contribuir para a concretização dos preceitos constitucionais que garantem aos cidadãos e cidadãs o direito a uma vida digna;

II - Reconhecer e fomentar as diferentes formas organizativas da economia solidária;

III - Fortalecer e estimular a organização e participação social e política da economia solidária;

IV - Democratizar e promover o acesso da economia solidária aos fundos públicos, aos instrumentos de fomento, aos meios de produção e às tecnologias sociais necessárias ao seu desenvolvimento;

V - Promover a integração, interação e intersectorialidade das várias políticas públicas que possam fomentar a economia solidária;

VI - Contribuir para a geração de riqueza, melhoria da qualidade de vida e promoção da justiça social;

VII - Promover a integração, interação e intersectorialidade das várias políticas públicas que possam fomentar a economia solidária;

VIII - Contribuir para a equidade de gênero, de raça, de etnia e de geração, propiciando condições concretas para a participação de todos;

IX - Democratizar e promover o acesso da economia solidária aos fundos públicos, aos instrumentos de fomento, aos meios de produção e às tecnologias sociais necessárias ao seu desenvolvimento;

X - Apoiar ações que aproximem consumidores e produtores, impulsionando, na sociedade, reflexões e práticas relacionadas ao consumo consciente, inclusive através de campanhas educativas, Feira da Agricultura Familiar e Economia Solidária e outros espaços de comercialização solidários;

XI - Contribuir para a redução das desigualdades regionais com políticas de desenvolvimento local sustentável;

XII - Promover práticas produtivas ambientalmente sustentáveis;

XIII - Promover o trabalho decente nos empreendimentos econômicos solidários;

XIV - Fomentar a articulação em redes entre os grupos de economia solidária;

XV - Agregar o conhecimento e a incorporação de tecnologias sociais nos Empreendimentos de Economia Solidária, com vistas a promover a redução da vulnerabilidade, a prevenção da



ESTADO DA BAHIA

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA

O Trabalho Continua

falência e a consolidação daqueles que tenham potencial de crescimento, buscando construir, com os Empreendimentos, outro ambiente econômico e tornar suas atividades sustentáveis;
XVI - Estimular a associação entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos, estimulando a produção intelectual sobre o tema, como estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio aos Empreendimentos de Economia Solidária.

Parágrafo único - A Política Municipal de Fomento à Economia Solidária será promovida através de programas, projetos, parcerias com a iniciativa privada e organizações da sociedade civil, convênios e outras formas admitidas legalmente.

Art. 4º - São instrumentos da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária:

I – formação, capacitação técnica e profissional em Economia Solidária, comércio justo e solidário, consumo consciente, gestão e operação de tecnologias sociais aplicadas aos processos econômico e social de que participam os atores da Economia Solidária;

II - inclusão de conteúdo atinente à Economia Solidária de forma transversal e multidisciplinar nas atividades extracurriculares da rede municipal de ensino e seus respectivos projetos políticos pedagógicos nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

III - apoio técnico multidisciplinar para incubação, gestão e operação de Empreendimentos e Redes de Empreendimentos de Economia Solidária;

IV - utilização de bens, equipamentos e maquinários públicos, preferencialmente a título gratuito, na forma da legislação;

V - auxílio à articulação de redes de agentes que promovam o consumo solidário e o comércio justo e solidário;

VI – apoio à divulgação de princípios e práticas de economia solidária;

VII - apoio ao desenvolvimento de logísticas de produção, armazenamento e distribuição

VIII - apoio à realização de eventos de economia solidária;

IX - apoio para divulgação e comercialização de bens produzidos e/ou consumidos em ambiente de economia solidária, mediante a instalação de centros de comércio e feiras;

X - incentivo à introdução de produtos e serviços da economia solidária no mercado interno e externo;

XI - apoio para a criação de ambientes adequados à articulação política, ao fortalecimento da identidade e ao intercâmbio técnico, científico e cultural;

XII - convênios com entidades públicas/privadas;

XIII - orientação técnica para constituição e registro de Empreendimentos de Economia Solidária;

XIV - fomento ao comércio justo e solidário e ao consumo responsável, através do apoio à constituição de redes e cadeias solidárias de produção, de comercialização, de logística e de consumo solidários, o assessoramento técnico contínuo e sistemático à comercialização e à promoção do consumo responsável.

§ 1º - A execução dos instrumentos direta ou indiretamente, mediante contrato ou convênio, com ente estatal ou privado.

§ 2º - A execução dos instrumentos deve receber atenção prioritária do Município, do Estado e da União e seus agentes, com vistas a garantir destinação de recursos necessários e eficiência de atos administrativos praticados no âmbito desta Política.

§ 3º - O apoio para comercialização consiste na busca de alternativas para comercializar e divulgar a produção dos empreendimentos, mediante o apoio à instalação de centros de comércio e de feiras, o incentivo à introdução de novos produtos e serviços no mercado



ESTADO DA BAHIA

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA

O Trabalho Continua

interno e externo e o auxílio à articulação de redes de agentes que promovam o consumo solidário e o comércio justo.

Art. 5º - A Política Municipal de Fomento à Economia Solidária será coordenada pelas Secretarias municipais de: Assistência Social e Meio Ambiente, que poderão instalar unidades de atendimento para execução dos instrumentos da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária e contar com apoio de outras secretarias.

Art. 6º - São diretrizes da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária:
I - prevalência de ações em favor de segmentos econômico e socialmente desprivilegiados da sociedade;

II - prevalência de ações emancipatórias sobre ações assistenciais, de modo que estas, quando executadas, sejam acessórias àquelas;

III - reconhecimento das diferentes formas organizativas dos atores da Economia Solidária, inclusive das sociedades em comum, ressalvado o interesse de promover a segurança jurídica, mediante incentivo à regularização dos mesmos;

IV - perenização das ações de fomento à economia solidária;

V - busca de articulação com ações executadas por demais atores da Economia Solidária.

Art. 7º - A execução dos instrumentos da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária pode envolver a execução de ações mediante discriminação positiva em questões de gênero, geração, etnia e/ou quaisquer outros segmentos socioeconômicos, desde que em favor dos econômico e socialmente desprivilegiados, obedecidos os princípios da Administração Pública.

Art. 8º - As ações relativas à Política Municipal de Fomento à Economia Solidária serão dirigidas aos Empreendimentos e Redes de Empreendimentos de Economia Solidária, ressalvada a hipótese de articulação com outras políticas públicas que contemplem novos beneficiários.

Art. 9º - São beneficiários da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária apenas os Empreendimentos e Redes de Economia Solidária e de Comércio Justo e Solidário, com sede e atuação no município de Gov. Mangabeira-Bahia.

Art. 10 - O agente executor da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária será o município de Gov. Mangabeira-Bahia, por meio de seus órgãos e entidades.

Parágrafo único - Para a execução da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, com organizações da sociedade civil e entidades privadas, na forma da legislação pertinente.

Art. 11 - Para que o Empreendimento de Economia Solidária ou a Rede de Economia Solidária e de Comércio Justo e Solidário possam usufruir dos benefícios instituídos por esta Lei, deverão ser certificados como tais, através de ato do Conselho Municipal de Economia Solidária.



ESTADO DA BAHIA

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA

O Trabalho Continua

§ 1º - A certificação de que trata o caput deste artigo deverá observar a metodologia desenvolvida pela Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Economia Solidária do Estado da Bahia.

§ 2º - No desenvolvimento da metodologia de certificação, mencionada no parágrafo anterior, a Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Economia Solidária, deverá ouvir o colegiado acerca dos critérios técnicos a serem definidos.

Art. 12. O Conselho Municipal de Economia Solidária será criado por meio de lei específica.

Art. 13. O Fundo Municipal de Fomento ao Desenvolvimento da Economia Solidária será criado por lei específica.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei pretende sanar uma dificuldade legal, passando a reconhecer os empreendimentos econômicos solidários como sujeitos de direito. Assim, pretende-se, também, que a proposição que ora apresentamos contribua de maneira significativa para solucionar as dificuldades porque passam os empreendimentos da Economia Solidária.

A Economia Solidária tem prosperado em diversas partes do mundo, com a implantação e aplicação desta Lei e o reconhecimento da mesma implicará maior aceitação social dos empreendimentos dessa parcela da economia.

Importante registrar, ainda, que o progresso da Economia Solidária implicará a criação de muitos empregos, pois o segmento, tipicamente, apresenta elevada demanda por recursos humanos.

Sendo assim, é evidente a pertinência do projeto, vez que visa organizar as categorias produtivas, promovendo incentivos e uma base para o crescimento e desenvolvimento de suas atividades.

Considerando que a exposição de motivos acima relatados justifica a aprovação do presente projeto, solicito o apoio dos nobres vereadores para o acolhimento desta proposição e assim, estaremos fazendo história nesta casa e no município de Gov. Mangabeira.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2021.

1ª votação

DATA:	17	/	11	/	2021
VOTOS FAVORÁVEIS	<input checked="" type="checkbox"/>	10			
VOTOS CONTRÁRIOS	<input type="checkbox"/>	0			
APROVADO	SIM	NÃO			
	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			


Josemaria Santana Bonsucesso
Vereador

1ª votação

DATA:	17	/	11	/	2021
VOTOS FAVORÁVEIS	<input checked="" type="checkbox"/>	10			
VOTOS CONTRÁRIOS	<input type="checkbox"/>	0			
APROVADO	SIM	NÃO			
	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			